



Processo nº : 10166.011563/2001-83  
Recurso nº : 130.821  
Acórdão nº : 203-12.249  
Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

INSUMOS QUE NÃO SE ENQUARAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIO, MATERIAL DE EMBALAGEM OU MATÉRIA PRIMA. AUSÊNCIA AO CRÉDITO DO IPI.

Insumos que não se consomem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida não geram direito ao crédito básico do IPI.

TAXA SELIC. JUROS. POSSIBILIDADE.

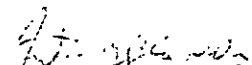
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

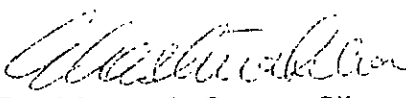
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto aos créditos pleiteados oriundo dos insumos; II) por maioria de votos, em dar provimento quanto à incidência da Taxa Selic, admitindo-a apenas a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

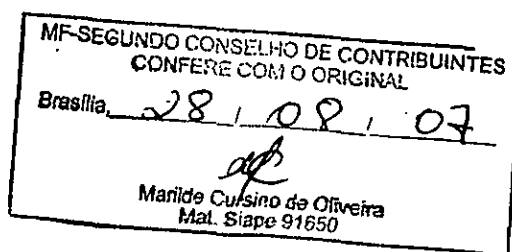
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Luciano Pontes de Maya Gomes.

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.

/eaal





Processo nº : 10166.011563/2001-83  
Recurso nº : 130.821  
Acórdão nº : 203-12.249  
Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou procedente Auto de Infração lavrado em 11/09/2001, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 21.769,99, da multa de ofício de R\$ 16.327,44, e juros de mora de R\$ 12.962,44, calculados até 31/08/2001.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1998*

*Enunciado: GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS. PN 07/79. Partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações empregados pelo estabelecimento industrial, não são matérias-primas, nem produtos intermediários, tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, e não geram créditos nas aquisições dos citados bens, consoante os termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1998*

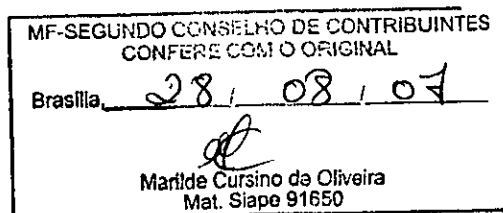
*Enunciado: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*Deve ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou administrativa, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria de Receita Federal, e, enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 286/295 alegar que os itens glosados compõem o seu processo produtivo, se subsumindo no conceito de "material de embalagem", "produto intermediário" e "matéria-prima" dentro do seu processo produtivo de fabrico do cimento.

Pede, ainda, que mantido a glosa, sejam os crédito juros de 1% ao mês e não taxa Selic.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES            |              |
| CONFERE O ORIGINAL                              |              |
| Brasília,                                       | 28 / 08 / 07 |
|                                                 |              |
| Marilde Cursino de Oliveira<br>Mat. Siape 91650 |              |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10166.011563/2001-83  
Recurso nº : 130.821  
Acórdão nº : 203-12.249

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

#### a) Da Glosa.

Importa saber se os produtos glosados pela autuação fiscal compõem ou não o processo produtivo da Recorrente. Tais produtos são "reostatos, resistências, conjuntos de CLP (controlador lógico-programável), cartões e demais partes de CLP, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 08)".

Na realidade, diferentemente do vagamente alegado no Recurso Voluntário, a Recorrente na sua Manifestação de Inconformidade já havia claramente expressado que tais aquisições não se enquadram no conceito de "produtos intermediário", "material de embalagem" e "matéria-prima", que nos termos da lei são os únicos que conferem o direito ao crédito do IPI.

Nesse sentido peço vênica para transcrever a manifestação de inconformidade, o que também foi feito na decisão recorrida e aqui não impugnado, *verbis*:

*"(...) embora os reostatos, resistências e conjuntos de controlador lógico-programável não integrem o produto final da Impugnante – qual seja, o cimento – são amplamente consumidos em seu processo de industrialização, demandando costumeira reposição sob pena de parada de todo o sistema elétrico" e que "estes petrechos nada mais são que peças componentes de equipamentos elétricos de grande porte, sujeitas a determinadas condições físicas (variação constante de tensões, correntes elétricas, temperaturas, etc.) durante o processo produtivo que lhe impõem uma restrita vida útil (desgaste)".*

A descrição acima, feita pela própria Recorrente, não deixa dúvidas sobre a natureza dos produtos glosados, que por não serem consumidos diretamente no seu processo de industrialização não geram direito ao crédito básico do IPI.

#### b) Da Utilização da SELIC como taxa de juros.

Quanto a utilização da Selic como índice de atualização monetária, a matéria já é por demais conhecida desta Câmara, sendo possível a sua aplicação nos termos do acórdão abaixo da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.011563/2001-83  
Recurso nº : 130.821  
Acórdão nº : 203-12.249

*ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento..Recurso a que se nega provimento.*

(Número do Recurso: 201-112809. Turma: SEGUNDA TURMA. Número do Processo: 13839.000017/97-61. Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA. Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Acórdão: CSRF/02-01.414)

Por todo o exposto voto pelo provimento parcial do presente recurso, apenas para deferir a correção monetária pela taxa selic dos crédito já deferidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

